



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600025-85.2020.6.21.0028**

**Procedência:** CASEIROS – RS (028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA  
RS)

**Assunto:** ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO - DOMICÍLIO  
ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO – INSCRIÇÃO ELEITORAL –  
IMPUGNAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

**Recorrente:** PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS

**Recorrido:** TEREZINHA DE OLIVEIRA DE AGUIAR

**Relator:** DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DA ELEITORA DE RESIDÊNCIA NO ENDEREÇO DECLARADO À JUSTIÇA ELEITORAL E DE VÍNCULO PROFISSIONAL DE SEU ESPOSO COM O MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO POR AR RECEBIDA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO CONFIRMA A RESIDÊNCIA DA ELEITORA NO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS (CE, ART. 55). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE CASEIROS-RS. RETIFICAÇÃO EM PARTE DO PARECER ANTERIOR. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJA INDEFERIDA A TRANSFERÊNCIA ELEITORAL.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I – RELATÓRIO**

O Progressistas (PP) do Município de Caseiros ingressou com recurso contra sentença que julgou improcedente impugnação ao deferimento de transferência de domicílio eleitoral, para o Município de Caseiros - RS, da eleitora **Terezinha de Oliveira de Aguiar**.

Em síntese, deduz as seguintes alegações: (a) a recorrida não tem qualquer vínculo, ou relação econômica, política, histórica ou social com o município de Caseiros; (b) no endereço informado à Justiça Eleitoral (Rua José Cirino Rodrigues, 763, centro, na cidade do Município de Caseiros – RS) reside o Sr. João Zonta Neto, com o qual a recorrida não tem qualquer vínculo familiar ou empregatício; (c) o mesmo endereço foi utilizado por outros eleitores, para transferência/alistamento eleitoral; e (d) ocorrência de “orquestração” para comprometer a legitimidade do pleito no pequeno município de Caseiros.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, inicialmente, ofereceu parecer pelo não conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso (ID 24409933). Posteriormente, apresentou nova manifestação, apenas para modificar a conclusão acerca da inadmissibilidade, mantendo, quanto ao mérito, entendimento pelo desprovimento do recurso (ID 27885633).

Em sessão realizada no dia 11.03.2021, essa Eg. Corte Regional reconheceu a existência de conexão entre os processos de inscrição eleitoral do município de Caseiros-RS, determinando a reunião dos mesmos, sob a mesma relatoria, com a conversão dos feitos em diligência, a fim de que: a) fosse expedido ofício à Agência dos Correios de Caseiros, para verificar se a carta de intimação do(a) eleitor(a) se deu em seu domicílio ou foi retirada na agência; b) fosse realizada verificação *in loco* por servidor da Justiça Eleitoral ou oficial de justiça no endereço declarado nos autos, para que fosse certificado, com informações levantadas junto a moradores e vizinhos, sobre a residência do eleitor(a) e seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

período, bem como sobre os seus vínculos com os residentes do local.

Cumpridas as diligências, vieram os autos com nova vista, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, reiteramos os termos do parecer anteriormente exarado (ID 27885633).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Mérito recursal**

#### **II.II.I – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa**

O recorrente alega, em suas razões recursais, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de coleta da prova oral.

Neste ponto, reiteramos os termos do parecer anterior, acrescentando que as diligências determinadas por essa egrégia Corte trazem elementos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

convicção suficientes para o julgamento da lide, não havendo prejuízo ao recorrente pelo indeferimento da coleta de prova oral, incidindo no caso o art. 219 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Assim, mantém-se o parecer pela rejeição da preliminar de nulidade.

## **II.II.II – Mérito da lide**

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

---

<sup>1</sup> Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, o seguinte precedente do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. **O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.**

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84 ) (grifado).

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

idades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

No presente caso, a eleitora **Terezinha de Oliveira de Aguiar**, em síntese, alega residir no endereço declarado nos autos, bem como que seu esposo, José Milton dos Santos Camargo, mantém vínculo profissional com o município.

Nesse sentido, em nossa manifestação anterior, consideramos relevante para entender comprovado o domicílio da eleitora o fato de constar sua assinatura em AR, destinado a intimá-la de ato processual, encaminhado para sua residência no aludido município. Veja-se o seguinte trecho do parecer:

A recorrida, em sua defesa, informa ser esposa de José Milton dos Santos Camargo, que teve sua transferência de domicílio impugnada, nos autos do RE 0600021-48.2020.6.21.0028. Aduz que ela e o esposo não residem no mesmo endereço de João Zonta Neto, esclarecendo tratar-se de seu vizinho, morador da casa ao lado da sua, tendo colacionado no corpo da contestação, fotos de ambas as residências (ID 20436883\_fls. 2-3).

De outra parte, nota-se que a recorrida apresentou contrato de locação (ID 20436933), datado de 29/11/2019, em nome do seu esposo, do imóvel cujo endereço (Rua José Cirino Rodrigues, nº 663, Caseiros/RS) corresponde ao informado à Justiça Eleitoral, para transferência de domicílio eleitoral. Nota-se que, embora não haja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

reconhecimento de firmas em cartório, o teor de tal documento encontra-se corroborado por meio de comprovante de consumo de energia elétrica (mês referência: 2020/03), emitido em nome do esposo da recorrida (ID 20436283).

Por derradeiro, cumpre observar que, **em intimação expedida pelo Cartório Eleitoral à recorrida, em 30/06/2020, o respectivo Aviso de Recebimento – AR foi assinado pela própria eleitora (ID 20436683).**

Ocorre que, realizada a diligência determinada pelo eminente Relator, o Gerente da Agência dos Correios de Caseiros-RS prestou a seguinte informação (ID 42023683):

Em resposta ao questionado referente ao ofício SJ/CORIP/SCCOP n. 040/2021, informo que devido ao fato da agência de Correios de Caseiros ser uma unidade unipessoal, sem contar com carteiro, somente há distribuição domiciliária em determinados trechos de determinadas ruas da área central/comercial do município, sendo essa realizada pelo próprio gestor da unidade. Todas as demais correspondências são consideradas “posta restante” devendo essas serem retiradas pelos destinatários presencialmente na agência, caso esse o da correspondência citada, endereçada a área sem entrega. Sendo assim, segundo consta em nossos arquivos e também no AR anexado ao ofício, confirmo que o (a) próprio (a) destinatário (a) retirou a referida correspondência presencialmente na agência, mediante assinatura e apresentação de documento de identidade.

Ademais, em cumprimento ao **mandado de verificação**, o Oficial de Justiça lavrou a certidão anexada ao ID 43956733:

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, com observância das formalidades legais, empreguei as diligências necessárias para cumprimento desse mandado, mas não localizei Terezinha de Oliveira Aguiar. Contudo, consegui contato telefônico com Marcelino Barbosa Rodrigues, cujo endereço seria o mesmo, e esse confirmou que Terezinha residiu por algum tempo em Caseiros, porém há cerca de um mês mudou-se para Tapejara. Dou fé.  
Lagoa Vermelha, RS, 29 de junho de 2021.

Pois bem.

A Agência dos Correios de Caseiros-RS informa que, ao contrário do que se supunha, a eleitora não recebeu no endereço declarado nos autos a correspondência expedida por meio do AR acostado ao ID 20436683, tendo a destinatária, isto sim, comparecido presencialmente até a sede da agência postal, para retirada da aludida correspondência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, não mais subsiste o referido AR como meio apto à comprovação de residência da eleitora.

De outra senda, nota-se que a eleitora não foi encontrada no endereço declarado nos autos, tendo o Oficial de Justiça aduzido que, em **contato telefônico** com Marcelino Barbosa Rodrigues, cujo endereço seria o mesmo, este declarou que a eleitora teria se mudado, “há cerca de um mês”, para o município de Tapejara.

Importante salientar que Marcelino Barbosa Rodrigues, igualmente, não reside no local, como atestado no processo em que o mesmo é impugnado (0600022-33.2020.6.21.0028).

Portanto, a afirmação de Marcelino ao Oficial de Justiça não possui qualquer valor probatório, vez que também teve seu registro impugnado. O que se tem de certo é que a eleitora não reside no local.

Assim, não se podendo mais considerar como elemento probatório o referido AR, e havendo a informação de que a eleitora não fora encontrada no endereço declarado nos autos, cumpre verificar se remanescem elementos aptos a comprovar a alegação de que, à época de sua transferência, ela residia em Caseiros-RS, ou ao menos que seu esposo José Milton mantinha vínculo profissional com o município.

Com efeito, em relação aos documentos juntados à contestação (ID 20437183), percebe-se que não constituem prova do fato alegado, uma vez que se trata de documentos produzidos unilateralmente, não contendo sequer o reconhecimento de firma das pessoas indicadas como signatárias, como é o caso de termos de declaração firmados por terceiros, bem como contrato de locação de imóvel. Da mesma forma, nota-se que foi juntada à contestação cópia de duas





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

folhas de CTPS, nas quais não consta sequer a identificação do empregado, trazendo apenas registro de duas anotações de vínculos laborais, sequer contemporâneas aos fatos sob exame, já que registram como “***data saída***” os dias 15.02.1983 (1º vínculo) e 03.11.2003 (2º vínculo).

Dessa forma, nota-se que o único documento que, em princípio, poderia servir como prova da alegação de residência no município seria a cópia de fatura de consumo de energia elétrica (ID 20436333), relativa ao mês de março de 2020, emitida em nome de José Milton dos Santos Camargo, juntada pela eleitora em seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Ocorre, todavia, que, embora se reconheça, a princípio, documento dessa natureza como meio de comprovação de residência, tenho que seu valor probatório, *in casu*, restou sobremaneira fragilizado, em face do resultado das diligências efetuadas nos presentes autos.

Não restou demonstrado, pois, o domicílio da eleitora no município de Caseiros/RS.

Sendo assim, o provimento do recurso é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, retificando em parte o parecer anteriormente exarado, opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso para que seja reformada a sentença, com o indeferimento da transferência eleitoral da recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 30 de setembro de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL